

§ 7º. Os dados de emissões que obrigatoriamente devam ser registrados no inventário a ser entregue no IMASUL compõem o Escopo 1 - Emissões diretas de GEE e Escopo 2 - Emissões indiretas de GEE sendo que o Escopo 3 - Outras emissões indiretas de GEE possui caráter de voluntariedade.

§ 8º. As estimativas de emissão deverão ser declaradas ao IMASUL, em meio eletrônico, com memórias de cálculo em planilhas abertas que permitam a importação e manuseio dos dados sendo que os resultados finais deverão ser apresentados conforme disposto no Anexo único desta resolução.

Art. 4º. Informações detalhadas para a aplicação de metodologias de cálculo serão disponibilizadas em banner explicativo na página eletrônica do IMASUL na rede mundial de computadores - Internet, na aba "Mudanças Climáticas".

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande (MS), 6 de junho de 2023.

JAIME ELIAS VERRUCK

Secretário de Estado de Meio ambiente, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação

RESOLUÇÃO SEMADESC/MS N. 024, DE 6 DE JUNHO DE 2023

Dispõe sobre o procedimento para a realização de embargo decorrente de infração ambiental oriunda de desmatamento ilegal e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 93, parágrafo único, inciso II, da Constituição Estadual, e o art. 23, inciso I, alínea "c", item 2, da Lei nº 6.035, de 26 de dezembro de 2022,

Considerando ser de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal;

Considerando que o art. 225, § 3º, da Constituição Federal, dispõe ser dever dos órgãos ambientais responsabilizar o infrator pelas condutas ou atividades lesivas ao meio ambiente;

Considerando a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente;

Considerando que o órgão ambiental, ao tomar conhecimento de desmatamento ilegal, deverá notificar o responsável para paralisar e regularizar atividade, dentro de prazo capaz de ser sanada a irregularidade, sob pena de embargar a atividade, caracterizando-se o embargo como uma medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, a propiciar a regeneração do meio ambiente e a dar viabilidade à recuperação da área degradada, nos termos do art. 51 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e do artigo 13 do Decreto nº 4.625, de 7 de junho de 1988, e

Considerando que a notificação é um ato do procedimento administrativo destinado a identificar e a orientar que se promova a correção de possíveis infrações ambientais, cuja previsão eletrônica está contida no § 4º do art. 96 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, o qual dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo para apuração dessas infrações, resolve:

Art. 1º Estabelecer o procedimento para a realização de embargo decorrente de infração ambiental oriunda de desmatamento ilegal, nos termos da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 2º Constatada a ação ou a omissão que importe na inobservância de preceitos estabelecidos nas leis ambientais, através do monitoramento de geração de alertas de desmatamento ilegal ou qualquer outro meio, deverá ser expedida notificação ao proprietário ou responsável pela área para que, em 72 (setenta e duas) horas depois da realização da consulta ao e-mail, preste informações com a apresentação da respectiva autorização ambiental válida para a área desmatada.

§ 1º Após a expedição da notificação eletrônica por e-mail, o proprietário ou o responsável

da área terá o prazo de 2 (dois) dias para consultar o seu teor.

§ 2º Realizada a consulta dentro desse lapso temporal, a notificação será considerada efetivada no dia da consulta, dando-se início ao cômputo do prazo a partir do primeiro dia subsequente.

§ 3º Não realizada a consulta dentro do lapso de tempo que se refere o § 1º deste artigo, terá início ao cômputo do prazo de que trata o caput deste artigo a partir do primeiro dia subsequente.

§ 4º Simultaneamente à expedição da notificação, deverá o Cadastro Ambiental Rural - CAR, se existente, receber a informação sobre a possível infração ambiental cometida.

§ 5º Havendo resposta à notificação pelo proprietário ou responsável da área, será apurada a ocorrência de possível irregularidade ambiental em procedimento administrativo.

Art. 3º Caso a área desmatada ilegalmente não esteja inscrita no CAR ou não permita por qualquer outro meio a imediata identificação do responsável pela infração administrativa, deverá ser realizada a fiscalização no local dessa infração para a adoção das medidas legais cabíveis.

Parágrafo único. Na hipótese de a intimação restar infrutífera, deverá ser publicado edital de intimação, no Diário Oficial do Estado, informando o proprietário das medidas legais adotadas e para prestar informações no prazo que trata o caput do art. 2º, contado do primeiro dia subsequente à publicação desse edital.

Art. 4º Não cumprido o prazo da notificação de que trata o art. 2º ou o art. 3º ou apurada a existência da irregularidade ambiental do desmatamento na área, proceder-se-á à lavratura do auto de infração e à lavratura ou à emissão do termo de embargo da atividade nela localizada ou desenvolvida, não alcançando as atividades de subsistência ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas com a infração.

Parágrafo único. As áreas embargadas deverão ser inscritas no Sistema de Registros e Informações Estratégicas do Meio Ambiente - SIRIEMA e no CAR.

Art. 5º Estando a área do imóvel rural embargada, será vedada a concessão de licenças, de autorizações, de serviços ou de outros tipos de benefícios e/ou incentivos públicos, enquanto perdurar o embargo.

§ 1º O embargo restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas do imóvel rural ou não correlacionadas com a infração.

§ 2º Tratando-se de ato administrativo que não possa ser particularizado para determinada área do imóvel rural e o alcance como um todo, a vedação será mantida até que o imóvel ou a área seja excluída ou suspensa do SIRIEMA e do CAR.

Art. 6º O embargo poderá ser suspenso ou excluído, mediante decisão motivada:

I- do Diretor Presidente do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul - IMASUL, na hipótese de o processo tramitar na primeira instância de julgamento, ou da Câmara Técnica Recursal, na hipótese de o processo tramitar na segunda instância de julgamento; ou

II- da autoridade ambiental competente, nos casos de termo de embargo lavrado por outro órgão ambiental, devendo ser devidamente comunicada à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação (SEMADESC).

§ 1º O pedido de desembargo da área e conseqüente exclusão ou suspensão da inscrição no SIRIEMA e no CAR poderá ser avaliado independentemente do julgamento do auto de infração.

§ 2º Em quaisquer dos casos constantes neste artigo, antes da suspensão ou da exclusão da inscrição no SIRIEMA, será obrigatória a comprovação do registro do imóvel rural objeto do embargo no CAR.

§ 3º O procedimento de suspensão da inscrição no SIRIEMA será adotado quando deferido o Termo de Compromisso ou outro instrumento que imponha condições a serem cumpridas pelo proprietário ou responsável, cujo descumprimento implique no retorno à condição anterior.

§ 4º Na hipótese de descumprimento total ou parcial do embargo, a autoridade competente lavrará o auto de violação de embargo para apreender animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, produtos

e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos e embarcações de qualquer natureza utilizados na infração, sem prejuízo da lavratura de auto de infração referente ao art. 79 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 7º Os casos omissos nesta Resolução serão dirimidos pela SEMADESC.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande (MS), 6 de junho de 2023.

JAIME ELIAS VERRUCK

Secretário de Estado de Meio ambiente, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação

EXTRATO – TERCEIRO ADITIVO

CONVÊNIO N. 31.628/2022

PROCESSO N. 71/047.537/2021

PARTES: O Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação (SEMADESC), CNPJ n. 27.351.589/0001-29, com recursos do Fundo Estadual Pró-Desenvolvimento Econômico (PRÓ-DESENVOLVE) e o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, inscrito no CNPJ sob o n. 03.354.560/0001-32.

OBJETO: Prorrogar o prazo de vigência do Convênio n. 31.628/2022, de 28 de maio de 2023 para 28 de novembro de 2023.

AMPARO LEGAL: Art.116 da Lei n. 8666, de 21 de junho de 1993, Decreto Estadual n. 11.261, de 16 de junho de 2003.

DATA DA ASSINATURA: 28 de maio de 2023.

ASSINAM:

Pela CONCEDENTE: Jaime Elias Verruck, CPF n. 322.517.771-72

Pelo CONVENENTE: Reus Antônio Sabedotti Fornari, CPF n. 209.447.990-00

Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS DE ARQUIVO nº 339/2023 COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE DOCUMENTOS DE ARQUIVO

Órgão Produtor: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA- SEJUSP/MS.

O Coordenador da Comissão de Avaliação de Documentos de Arquivo, designado por meio da RESOLUÇÃO "P" SEJUSP/MS/Nº 146 de 15 de março de 2023 publicada no Diário Oficial do Estado nº 11.103, de 16/03/2023, de acordo com a Relação de Eliminação de Documentos nº 339/2023, autorizada pelo Senhor Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP/MS, e em conformidade com os prazos estabelecidos na **Tabela de Temporalidade de Documentos da Administração Pública do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul**, referentes às atividades meio, conforme Decreto Estadual nº 15.721 de 09/07/2021, torna público para conhecimento dos interessados que, a partir do 30º (trigésimo) dia subsequente à data de publicação deste Edital, a **Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP/MS**, eliminará os documentos relacionados no quadro abaixo.

Os interessados poderão requerer ao Coordenador da Comissão de Avaliação de Documentos de Arquivo – CADA - SEJUSP/MS, às suas expensas, no prazo citado, o desentranhamento de documentos ou cópias de peças do processo, desde que tenha qualificação e demonstração de legitimidade do pedido.

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS:

UNIDADE AVALIADORA: CADA/SEJUSP/MS.

Classe	Subclasse	Assunto	Tipo Documental	Data Limite		Quantidade	Unidade de Medida	Observações
				Início	Fim			
3	3.3	3.3.2	3.3.2.9	1985	1985	19	Processos	Original
Informações Correlatas								
09/000.831/1985; 09/000.828/1985; 09/000.447/1985; 09/000.453/1985; 09/001.311/1985; 09/001.322/1985; 09/001.324/1985; 09/001.326/1985; 09/001.278/1985; 09/001.330/1985; 09/001.256/1985; 09/001.260/1985; 09/001.259/1985; 09/001.255/1985; 09/001.325/1985; 09/001.309/1985; 09/001.304/1985; 09/001.281/1985; 09/001.257/1985.								
Classe	Subclasse	Assunto	Tipo Documental	Data Limite		Quantidade	Unidade de Medida	Observações
3	3.3	3.3.2	3.3.2.4	Início	Fim			